



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2753345 - DF (2024/0360474-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : REGINA LUCIA ROCHA VALLE
AGRAVADO : PAULO CESAR CHAMADOIRO MARTIN
AGRAVADO : RONALDO TEDESCO VILARDO
AGRAVADO : JORGE JOSE NAHAS NETO
AGRAVADO : NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA
ADVOGADOS : BERNARDO MARINHO MARQUES - RJ224567
GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA - DF066143
RAFAEL CUNHA KULLMANN - DF074525
LUIZ SERGIO ALVES DE SOUZA - DF074524
LUIZA DINIZ SCARPA - RJ250481

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO GREENFIELD. GESTÃO TEMERÁRIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DO PROCESSO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. SÚMULA 7/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O trancamento do processo penal ou a suspensão de uma investigação criminal pela via do habeas corpus somente é autorizada na evidência de uma situação de excepcionalidade.

2. Para a configuração da gestão temerária é necessário em primeiro lugar a prática de ato para além da normalidade, com largo espectro de heterodoxia que traga a pecha de destempero e incorreção. No tocante ao crime de gestão temerária, só é observável o fato típico quando condutas praticadas por administradores, de forma insensata e com assunção de riscos excessivos, que implicam transações perigosas com

recursos alheios ou submetem o patrimônio da instituição a prejuízo ou dilapidação.

3. No caso concreto, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região concedeu a ordem de habeas corpus para trancar o processo após efetiva análise dos fatos e provas constantes dos autos, concluindo pela atipicidade da conduta imputada aos agravados ante: (i) a apresentação comprovada aos cotistas da documentação formal do investimento, devidamente aprovada, com publicidade aos atos de gestão e observância das formalidades legais exigidas pela CVM; (ii) inexistência de investigação no âmbito da CVM em curso contra os agravados; (iii) ausência de prejuízo causado à PETROS; e (iv) inexistência de risco à atividade fim das instituições financeiras e dos fundos de pensão ou ao Sistema Financeiro Nacional.

4. O acolhimento da tese ministerial, com o consequente afastamento da conclusão do Tribunal Regional sobre a ausência de tipicidade da conduta imputada aos agravados, exigiria imprescindível reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via estreita do recurso especial, conforme o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2753345 - DF (2024/0360474-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : REGINA LUCIA ROCHA VALLE
AGRAVADO : PAULO CESAR CHAMADOIRO MARTIN
AGRAVADO : RONALDO TEDESCO VILARDO
AGRAVADO : JORGE JOSE NAHAS NETO
AGRAVADO : NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA
ADVOGADOS : BERNARDO MARINHO MARQUES - RJ224567
GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA - DF066143
RAFAEL CUNHA KULLMANN - DF074525
LUIZ SERGIO ALVES DE SOUZA - DF074524
LUIZA DINIZ SCARPA - RJ250481

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO GREENFIELD. GESTÃO TEMERÁRIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DO PROCESSO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. SÚMULA 7/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O trancamento do processo penal ou a suspensão de uma investigação criminal pela via do habeas corpus somente é autorizada na evidência de uma situação de excepcionalidade.

2. Para a configuração da gestão temerária é necessário em primeiro lugar a prática de ato para além da normalidade, com largo espectro de heterodoxia que traga a pecha de destempero e incorreção. No tocante ao crime de gestão temerária, só é observável o fato típico quando condutas praticadas por administradores, de forma insensata e com assunção de riscos excessivos, que implicam transações perigosas com

recursos alheios ou submetem o patrimônio da instituição a prejuízo ou dilapidação.

3. No caso concreto, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região concedeu a ordem de habeas corpus para trancar o processo após efetiva análise dos fatos e provas constantes dos autos, concluindo pela atipicidade da conduta imputada aos agravados ante: (i) a apresentação comprovada aos cotistas da documentação formal do investimento, devidamente aprovada, com publicidade aos atos de gestão e observância das formalidades legais exigidas pela CVM; (ii) inexistência de investigação no âmbito da CVM em curso contra os agravados; (iii) ausência de prejuízo causado à PETROS; e (iv) inexistência de risco à atividade fim das instituições financeiras e dos fundos de pensão ou ao Sistema Financeiro Nacional.

4. O acolhimento da tese ministerial, com o consequente afastamento da conclusão do Tribunal Regional sobre a ausência de tipicidade da conduta imputada aos agravados, exigiria imprescindível reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via estreita do recurso especial, conforme o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** agrava da decisão de fls. 1.218-1.227, na qual conheci parcialmente do recurso especial e neguei provimento.

Consta dos autos que os agravados foram denunciados pelo crime de gestão temerária (art. 4º da Lei 7.492/86) por supostamente aprovarem investimentos irregulares no FIP SONDAS quando exerciam funções de conselheiros da PETROS.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região concedeu habeas corpus e trancou o processo penal, reconhecendo a atipicidade das condutas ante a regularidade formal dos atos, observância das formalidades da CVM, aprovação pelos cotistas e ausência de dolo específico.

No especial, o MPF sustentou violação aos arts. 4º e 5º da Lei n. 7.492/86, alegando que o prejuízo não é elementar do tipo penal de gestão fraudulenta e que houve negativa de prestação jurisdicional.

Na decisão monocrática, entendi que o acolhimento da tese ministerial exigiria imprescindível reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ, uma vez que o Tribunal Regional concluiu pela atipicidade após efetiva análise dos fatos e provas constantes dos autos.

No regimental, o MPF sustenta que a questão é exclusivamente de direito, que a inexistência de investigação da CVM e ausência de prejuízo não são elementares do tipo penal, constituindo mero exaurimento, e que houve omissão quanto aos investimentos realizados por determinação de agentes governamentais.

Requer a reconsideração da decisão para dar provimento ao especial e restabelecer o processo penal.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo Ministério Público Federal, entendo que não lhe assiste razão.

O Tribunal Regional apresentou a seguinte fundamentação ao determinar o trancamento do processo em relação aos agravados por conta da atipicidade das condutas a eles imputadas (fls. 961-965, destaquei):

[...]

Dou pelo cabimento deste writ.

No mérito, observo que o pedido é de trancamento do feito, com fundamento em 3 (três) premissas: 1) absoluta atipicidade no modo de agir dos ora pacientes; 2) inexistência de quaisquer provas que sustentem a alegada intenção delitiva; e 3) falta de justa causa a respeito do suposta dolo de participação na aventada gestão temerária.

A presente impetração defende ser evidente a inépcia da denúncia no ponto, pois além de nada conter, em sua narrativa, cuidando-se de mera descrição de conduta lícita, igualmente silencia sobre a

autoria, fiando-se pura e simplesmente nos cargos ocupados pelos investigados, ora pacientes, sem apontar sequer um dado concreto capaz de lhes atribuir a responsabilidade pelo injusto penal imputado.

Não se afigura possível a responsabilização objetiva na seara penal, ou seja, para o direito penal contemporâneo se faz necessária a comprovação da culpabilidade como elemento constitutivo ou pré-constitutivo da responsabilidade.

Dito de outra forma, quando não se pode comprovar nem a prática do nem o dolo específico com o intuito de enganar outrem, tampouco apontar a existência do dado concreto e do elemento constitutivo do tipo penal – conduta do agente –, evidentemente, estar-se-ia diante de uma tentativa de responsabilização objetiva.

Por derradeiro, acerca do fato de que todos os cotistas eram devidamente cientificados das negociações em curso, não vislumbro a existência do elemento constitutivo subjetivo do tipo penal (fraude) – dolo específico – na medida em que os ora pacientes, comprovadamente, apresentaram, formalmente, aos cotistas, a documentação do investimento que, por aqueles foram aprovadas, além disso, foi dada publicidade aos atos de gestão, bem como foram seguidas as formalidades legais exigidas pela CVM.

Não se pode atribuir fraude por presunção ou pela ilação de que a vítima tomou conhecimento dos fatos, mas, mesmo assim, se viu enganada.

Esse o quadro fático-processual, anoto que o trancamento da ação penal ou a suspensão de uma investigação criminal pela via do habeas corpus somente é autorizada na evidência de uma situação de excepcionalidade, vista como "a manifesta atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas" (HC 110.698 - STF).

Assim, não é necessário apenas que haja sinais claros de ausência de justa causa, mas certeza da impossibilidade de prosseguimento de ação penal ulterior, ante a clara demonstração de que não existem indícios mínimos de autoria ou materialidade.

Compulsando os autos, verifico a presença da plausibilidade jurídica quanto à alegada atipicidade da conduta atribuída aos ora pacientes.

Depreende-se da documentação coligida aos autos que descabe falar na ocorrência dos supostos atos de gestão temerária em fundos de pensão, na medida em que não se vislumbram indícios de prática de atos ilícitos ou descumprimento dos requisitos legais e normativos estabelecidos pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, ao menos por parte dos pacientes. Tanto é assim que não se tem notícia de qualquer investigação no âmbito da CVM em curso contra os mesmos.

Impende pontuar que aplicações financeiras dessa natureza – aquisição de ativos de fundos de investimentos – possuem características próprias, é dizer, tanto do tipo de investimento quanto do perfil de risco a ele inerente.

***In casu*, nada obstante a afirmação contida na denúncia, não vislumbrei o alegado prejuízo causado ao fundo de pensão em epígrafe – PETROS –, em razão da suposta conduta atribuída aos investigados, ora pacientes. Se o investimento não deu o resultado esperado, não me parece ser razoável apontar ato omissivo ou comissivo dele para tal desfecho negativo.**

Dentre os bens jurídicos tutelados pela norma penal insculpida no art. 4º da Lei 7.492/86, destacam-se a higidez e a confiabilidade do sistema financeiro, que podem ser ofendidos de diferentes maneiras, como por exemplo, a realização de aplicações e investimentos em fundos fraudulentos. Da exegese dessa legislação, observa-se que o tipo penal exige um dolo específico, aqui entendido como a vontade consciente do agente em praticar uma conduta que, aparentemente, tem o viés de legalidade a um negócio jurídico que, em sua natureza e concretude, é ilegal.

Com efeito, a falta de justa causa para a ação penal, em face da atipicidade da conduta, é motivo suficiente para a suspensão, por ora, da ação penal, na medida em que, constato, no caso em tela, a atipicidade da conduta atribuída aos pacientes, **razão pela qual não se pode presumir, com base nos elementos constantes dos autos, o nexó existente entre a conduta imputada e a efetiva atuação dos inculpadados na prática delitiva narrada na denúncia.**

Noutro lanço, tenho que se afigura existente, ainda, a plausibilidade jurídica do pedido, pelo viés da inexistência de demonstração cabal da suposta prática de gestão temerária, na medida em que não vislumbrados indícios de condutas ilícitas ou descumprimento dos requisitos legais e normativos estabelecidos pelo Sistema Financeiro Nacional. Acaso a tese se sustente, ao

menos, em princípio, por parte dos pacientes, ora peticionários, que, à época da denúncia, compunham os quadros do Conselho Deliberativo da Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS, não terá havido conduta criminosa.

Nesse ponto, destaco que aplicações financeiras dessa natureza – aquisição de ativos de fundos de investimentos – possuem características próprias, é dizer, tanto do tipo de investimento quanto do perfil de risco a ele inerente. *In casu*, nada obstante a afirmação contida na denúncia, é possível não verificar o prejuízo causado à PETROS, em razão da suposta conduta atribuída aos seus gestores, ora pacientes.

Dito de outra forma, ao meu sentir, é viável o raciocínio de que nenhuma prática ilegal pode ser atribuída aos agentes investigados, pelo que descaberia falar no cometimento de crime de gestão temerária.

Registro, por oportuno, que gestão temerária não é aquela gestão arriscada, aquela atitude de mercado que, objetivando ganhos, arrisca praticar atos heterodoxos. O mercado financeiro é sempre arriscado e impõe atitudes claras em atos de vanguarda – naturalmente perigosos – quando o objetivo é o ganho.

Nesse diapasão, para a configuração da gestão temerária é necessário em primeiro lugar a prática de ato para além da normalidade, com largo espectro de heterodoxia que traga, em sim, a pecha de destempero e incorreção. Obviamente, o critério é a racionalidade do próprio sistema. É o conjunto das práticas razoáveis e aceitáveis – e o seu contrário - que dá azo à constatação de que tal ato teria sido temerário ou não.

Poder-se-ia dizer, também, que no tocante ao crime de gestão temerária, só é observável o fato típico quando condutas praticadas por administradores, de forma insensata e com assunção de riscos excessivos, que implicam transações perigosas com recursos alheios ou submetem o patrimônio da instituição a prejuízo ou dilapidação.

[...]

Do que se extrai do caderno processual, não houve qualquer prejuízo ou risco à atividade fim das instituições financeiras e dos fundos de pensão investigados, assim como também não restou demonstrada qualquer prática irregular que tenha implicado em risco ao Sistema Financeiro Nacional.

Por oportuno, acerca da suposta gravidade das irregularidades apontadas pelo parquet, destaco, para que a falta seja considerada grave é necessário que o descumprimento de normas legais ou regulamentares contribua para gerar indisciplina ou para afetar a normalidade do mercado financeiro e de capitais.

Nesse sentido, a Lei 13.506/2017, que revogou o Decreto-Lei 448 /69, consigna, in verbis:

Art. 4º Constituem infrações graves aquelas infrações que produzam ou possam produzir quaisquer dos seguintes efeitos:

I - causar dano à liquidez, à solvência ou à higidez ou assumir risco incompatível com a estrutura patrimonial de pessoa mencionada no caput do art. 2º desta Lei;

II - contribuir para gerar indisciplina no mercado financeiro ou para afetar a estabilidade ou o funcionamento regular do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Consórcios, do Sistema de Pagamentos Brasileiro ou do mercado de capitais;

III - dificultar o conhecimento da real situação patrimonial ou financeira de pessoa mencionada no caput do art. 2º desta Lei;

IV - afetar severamente a finalidade e a continuidade das atividades ou das operações no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Consórcios ou do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

Dessa forma, visto que o conjunto de operações consideradas irregulares não implicaram reflexos negativos no mercado financeiro, verifica-se a inocorrência de falta grave nas condutas investigadas.

Observo que nunca houve qualquer inconformismo de qualquer pseudolesado, até porque houve lucro nas operações mencionadas. Esse dado é relevante!

De outra banda, confiro plausibilidade, ainda, à alegação de que os gestores e administradores dos fundos e das instituições investigadas, dentre eles, o ora paciente, não detinham em suas atribuições a responsabilidade por escolhas acerca dos investimentos, eis que todos os cotistas do fundo participavam das

negociações, na medida em que eram cientificados durante todas as etapas.

No caso em comento tenho que esta decisão não era do Gestor do Fundo, mas sim de um Conselho de Investidores. Plausível a tese de que não há responsabilidade possível, porque o ato questionado não foi praticado pelo Gestor. Não havendo ato praticado pelo paciente, donde a sua responsabilidade por ato que não praticou e nem podia praticar?

Como é a normalidade nos fundos de investimentos, aos cotistas – principais interessados em possíveis investimentos financeiros – cabe a decisão final sobre todo e qualquer investimento realizado, possivelmente analisando e aprovando propostas e decidindo de forma colegiada.

Forçoso concluir, nesse diapasão, com os elementos até aqui disponíveis, ser razoável a tese de impossibilidade de responsabilidade por ausência de atribuição aos pacientes dos atos praticados.

[...]

Assim, observo ser extremamente plausível a tese desenvolvida nesse habeas corpus, o que supre com folga a necessária fumaça do bom direito para a concessão da ordem de habeas corpus requerida.

Na espécie vertente, a excepcionalidade apta a ensejar o trancamento do processo em trâmite no Juízo Federal da 10ª. Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em face dos ora pacientes, restou evidenciada, ante a ocorrência inequívoca da atipicidade da conduta a eles atribuída.

Ante o exposto, concedo a ordem de habeas corpus, para determinar o trancamento da ação penal n. 1003113-61.2020.4.01.3400, em relação aos ora pacientes, Regina Lucia Rocha Valle, Nilton Antonio de Almeida Maia, Jorge Jose Nahas Neto, Ronaldo Tedesco Vilarde e Paulo Cesar Chamadoiro Martin.

Conforme se depreende da decisão transcrita, em especial dos pontos em destaque, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região **concedeu a ordem de *habeas corpus* para trancar o processo após efetiva análise dos fatos e provas constantes**

dos autos. O Tribunal concluiu, fundamentalmente, pela atipicidade da conduta imputada aos agravados, pela ausência de dolo específico e pela regularidade formal dos atos praticados.

A Corte Regional formou convencimento no sentido de que: (i) os agravados, de modo comprovado, apresentaram aos cotistas a documentação formal do investimento, que foi devidamente aprovada, além de terem conferido publicidade aos atos de gestão e observado as formalidades legais exigidas pela CVM; (ii) inexistiu notícia de qualquer investigação no âmbito da CVM em curso contra os agravados; (iii) não se constatou prejuízo causado à PETROS em decorrência da conduta atribuída aos agravados; e (iv) não ocorreu qualquer risco à atividade fim das instituições financeiras e dos fundos de pensão, tampouco qualquer prática irregular que tenha implicado risco ao Sistema Financeiro Nacional.

Conforme manifestei na decisão monocrática, entendo que o acolhimento da tese ministerial, com o consequente afastamento da conclusão do Tribunal Regional sobre a ausência de tipicidade da conduta imputada aos recorridos, **exigiria imprescindível reexame do conjunto fático-probatório dos autos.** Tal análise seria necessária para verificar a presença dos elementos caracterizadores do delito, o que é vedado na via estreita do recurso especial, conforme o óbice da **Súmula 7 do STJ.**

No tocante à alegada violação do art. 619 do CPP, verifico que a decisão foi explícita quanto aos fundamentos do trancamento do processo, evidenciando-se apenas o inconformismo da parte com o resultado do julgamento.

O acórdão afirmou expressamente que o trancamento do processo decorreu da atipicidade das condutas imputadas aos agravados, não havendo qualquer omissão ou contradição a ser sanada. A eventual discordância quanto ao resultado do julgamento não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade capaz de viabilizar a via excepcional.

A pretensão veiculada no recurso especial exige desta Corte Superior que adentre em campo de cognição que lhe é inteiramente estranho, visto que a Corte de origem concluiu ser "razoável a tese de impossibilidade de responsabilidade por ausência de atribuição aos pacientes dos atos praticados" (fl. 965).

Por fim, registra-se que, em 31/1/2025, o Juízo de primeiro grau reconheceu a **inépcia da denúncia** em relação a outro denunciado, Diego Hernandes, em decisão cujos fundamentos, ao menos em tese, também se estendem aos agravados, uma vez que todos eles foram qualificados na denúncia como ex-conselheiros da PETROS:

[...]

II.1 - DA ANÁLISE DA DENÚNCIA EM FACE DO ACUSADO.

Tenho a denúncia por inepta.

A denúncia afirma que DIEGO HERNANDES, como Presidente do Conselho da PETROS, cometeu delito de gestão temerária, previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei 7.492/86, em razão de ter aprovado a segunda subscrição de cotas do FIP SONDAS, enquanto membro e Presidente do Conselho Deliberativo da PETROS, sem, contudo, expor como chega a peça acusatória a esta conclusão nem tampouco individualizar sua conduta dentro do Conselho.

Outra parte inexplicável da exordial acusatória é o fato da escolha de alguns membros da Diretoria em detrimento de outros, sem que se descreva o dolo subjetivo que importou na eleição de CARLOS e NEWTON para integrar o pólo passivo da ação penal, mesmo tendo outros participantes deliberado pelo investimento, a exemplo, neste caso, de MAURÍCIO FRANÇA RUBEM, então Diretor de Benefícios.

A imputação feita aos Conselheiros da PETROS é genérica e não individualiza a conduta de cada Conselheiro em cada uma das duas aprovações de aportes, atribuindo praticamente uma responsabilidade penal objetiva em razão do acusado integrar o Conselho Deliberativo da PETROS no período da aprovação do segundo aporte pela Diretoria, e que foi ratificado por todo o Conselho Deliberativo da PETROS.

Em nenhum momento a denúncia especifica como DIEGO, enquanto Presidente e Membro do Conselho Deliberativo da PETROS, concorreu e em quais condutas, com qual dolo específico, para a consubstanciação do delito de gestão temerária de instituição financeira equiparada.

A própria contradição da denúncia reside no fato de imputar uma maior temeridade em relação ao segundo aporte, e com base em uma visão específica de um dos investidores do FIP SONDAS, no caso, a PREVI, sem contudo demonstrar que as situações de investimento – o que é pouco provável em vista do perfil de cada uma das EFPC's – eram idênticas entre um fundo de pensão cuja patrocinadora é uma empresa petrolífera de renome internacional e uma das maiores do mundo (Fundo PETROS/Patrocinadora PETROBRÁS) e outro fundo de pensão completamente diverso, cuja patrocinadora é uma instituição financeira (Fundo PREVI /Patrocinadora BANCO DO BRASIL).

Em verdade, a denúncia limita-se a reproduzir, em sede penal, o auto de infração da PREVIC, o que é inaceitável para a configuração dos requisitos mínimos de instauração de uma ação penal, sendo necessária a descrição pormenorizada das condutas de cada um dos acusados e o dolo específico, no campo criminal, substanciador do delito de gestão temerária.

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE, com fundamento no ART. 395, INCISOS I e III, DO CPP, DIEGO HERNANDES, em face da inépcia da peça exordial e da patente ausência de justa causa para a ação penal.

Proceda a Secretaria às anotações de estilo, bem como à baixa do registro do nome do acusado nas bases de dados pertinentes (PJe, ORACLE etc.), comunicando a sentença ao INI – Instituto Nacional de Identificação.

ANOTE A SECRETARIA DO JUÍZO, igualmente e nas mesmas bases de dados, a exclusão da lide penal, em razão da concessão de ordem de habeas corpus pelo Eg. TRF1, de REGINA LÚCIA ROCHA VALLE, NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA, JORGE JOSE NAHAS NETO, RONALDO TEDESCO VILARDO e PAULO CESAR CHAMADOIRO MARTIN (cf. ID 1984423182)

Assim, superar a conclusão firmada pelo Tribunal Regional esbarra no óbice da **Súmula n. 7 do STJ**.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0360474-3

AgRg no
AREsp 2.753.345 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10031136120204013400 10349585820224010000 10377834320204010000

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : REGINA LUCIA ROCHA VALLE
AGRAVADO : PAULO CESAR CHAMADOIRO MARTIN
AGRAVADO : RONALDO TEDESCO VILARDO
AGRAVADO : JORGE JOSE NAHAS NETO
AGRAVADO : NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA
ADVOGADOS : BERNARDO MARINHO MARQUES - RJ224567
GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA - DF066143
RAFAEL CUNHA KULLMANN - DF074525
LUIZ SERGIO ALVES DE SOUZA - DF074524
ADVOGADA : LUIZA DINIZ SCARPA - RJ250481

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : REGINA LUCIA ROCHA VALLE
AGRAVADO : PAULO CESAR CHAMADOIRO MARTIN
AGRAVADO : RONALDO TEDESCO VILARDO
AGRAVADO : JORGE JOSE NAHAS NETO
AGRAVADO : NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA
ADVOGADOS : BERNARDO MARINHO MARQUES - RJ224567
GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA - DF066143
RAFAEL CUNHA KULLMANN - DF074525
LUIZ SERGIO ALVES DE SOUZA - DF074524
ADVOGADA : LUIZA DINIZ SCARPA - RJ250481

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram

2024/0360474-3 - AREsp 2733345 Petição : 2025/0050837-8 (AgRg)

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2024/0360474-3

**AgRg no
AREsp 2.753.345 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL**

com o Sr. Ministro Relator.

C542245492382192311@ 2024/0360474-3 - AREsp 2753345 Petição : 2025/0050837-8 (AgRg)